



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 962054 - SC (2024/0438919-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MAYCON GONCALVES SILVEIRA VICENTE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : RAMON HULSE DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INVASÃO DOMICILIAR. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu *habeas corpus* impetrado para cassar acórdão desfavorável aos pacientes, condenados por associação para o tráfico de drogas, com penas de reclusão e substituição por restritivas de direitos.
2. A defesa alega nulidade do acórdão por violação ao direito de inviolabilidade domiciliar e atipicidade do delito de associação para o tráfico, além de questionar a substituição da pena aplicada ao paciente Maycon.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido, considerando a ausência de novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.
4. Outra questão é a validade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial, em contexto de flagrante delito, e a caracterização do crime de associação para o tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não foi conhecido, pois o recorrente não apresentou novos argumentos, limitando-se a reiterar os fundamentos da inicial do *habeas corpus*.
6. A jurisprudência consolidada não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso.

7. A busca domiciliar foi considerada legítima, pois ocorreu em situação de flagrante delito, com base em fundadas razões e prévia atividade investigativa.

8. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi fundamentada adequadamente, atendendo aos critérios legais e discricionários do julgador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental não deve ser conhecido quando não apresenta novos argumentos capazes de alterar o entendimento anterior. 2. A busca domiciliar em situação de flagrante delito é legítima quando baseada em fundadas razões e prévia investigação. 3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser fundamentada conforme critérios legais e discricionários do julgador".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 654, § 2º; Lei nº 11.343/06, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJE 11.11.2024; STF, RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.11.2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 962054 - SC (2024/0438919-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MAYCON GONCALVES SILVEIRA VICENTE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : RAMON HULSE DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INVASÃO DOMICILIAR. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu *habeas corpus* impetrado para cassar acórdão desfavorável aos pacientes, condenados por associação para o tráfico de drogas, com penas de reclusão e substituição por restritivas de direitos.

2. A defesa alega nulidade do acórdão por violação ao direito de inviolabilidade domiciliar e atipicidade do delito de associação para o tráfico, além de questionar a substituição da pena aplicada ao paciente Maycon.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido, considerando a ausência de novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

4. Outra questão é a validade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial, em contexto de flagrante delito, e a caracterização do crime de associação para o tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não foi conhecido, pois o recorrente não apresentou novos argumentos, limitando-se a reiterar os fundamentos da inicial do *habeas corpus*.

6. A jurisprudência consolidada não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso.

7. A busca domiciliar foi considerada legítima, pois ocorreu em situação de flagrante delito, com base em fundadas razões e prévia atividade investigativa.

8. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi fundamentada adequadamente, atendendo aos critérios legais e discricionários do julgador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental não deve ser conhecido quando não apresenta novos argumentos capazes de alterar o entendimento anterior. 2. A busca domiciliar em situação de flagrante delito é legítima quando baseada em fundadas razões e prévia investigação. 3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser fundamentada conforme critérios legais e discricionários do julgador".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 654, § 2º; Lei nº 11.343/06, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJE 11.11.2024; STF, RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.11.2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de MAYCON GONÇALVES SILVEIRA VICENTE e RAMON HULSE DO NASCIMENTO contra decisão da minha lavra às fls. 1774-1779 na qual não foi conhecido o *habeas corpus*

impetrado no intuito de cassar o acórdão que lhes foi desfavorável em razão de o paciente MAYCON ter sido condenado à pena 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, por infração ao artigo 35 da Lei 11.343/06 e o paciente RAMON à pena de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado por infração ao artigo 35 da Lei 11.343/06.

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal, ao final desprovida pelo Tribunal de origem. Na presente impetração, busca-se o reconhecimento de nulidade do acórdão, ao argumento de que a busca domiciliar foi realizada sem qualquer amparo em franca violação ao direito de inviolabilidade domiciliar. Sustenta-se, ainda, a atipicidade do delito de associação para o tráfico, eis que inexistente conteúdo probatório apto a demonstrar permanência e estabilidade do suposto vínculo associativo voltado ao tráfico de drogas. Defende-se, ainda, que a substituição de pena realizada se deu de forma prejudicial ao paciente Maycon e sem fundamentação adequada. Requer, no mérito, a absolvição dos pacientes ou, subsidiariamente, seja readequada a pena do paciente Maycon, para que seja convertida para uma pena restritiva de direitos e multa.

No agravo regimental interposto às fls. 206-222 os recorrentes se limitaram a reproduzir os mesmos fundamentos utilizados para sustentar a impetração do *mandamus*, como exposto acima.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, haja vista a ausência de formulação de novos argumentos suscitados pelos recorrentes aptos a ocasionarem sua alteração.

Nenhum argumento inédito foi ventilado, sequer indiretamente.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que inexistentes novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido. A propósito:

"Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça). Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido" (AgRg no HC 841050/ES - Quinta Turma - Relatora Ministra Daniela Teixeira - DJE de 11.11.2024).

Ademais, a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ainda que superadas as duas questões preliminares postas acima, não vislumbrei a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Na decisão acima referida, expus os fundamentos para o não conhecimento da impetração e não concessão da ordem de ofício, os quais incorporo como razões de decidir neste voto:

"(...) Como se sabe, a inviolabilidade domiciliar constitui direito fundamental de estatura constitucional, de modo que a ninguém é permitido entrar em um domicílio sem o consentimento do morador, ressalvadas as estritas hipóteses estampadas na Carta Magna, quais sejam, flagrante delito ou desastre, prestação de socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial, de acordo com o art.5º, XI da CF.

Outrossim, o consentimento do morador para ingresso em sua residência, para que seja considerado válido, deve provir de um contexto que lhe permita expressar sua decisão sem pressões exteriores, de forma consciente e informada.

No caso dos autos, colhe-se do acórdão impetrado os seguintes esclarecimentos:

'Como cediço, é dispensável mandado judicial nas hipóteses de crime permanente, quando evidenciada situação de flagrante delito, não sendo possível se cogitar ofensa à cláusula constitucional de inviolabilidade do domicílio (nesse sentido: TJSC, A Cr n. 0013746-95.2015.8.24.0023, rel. Des. Norival Acácio Engel, j. em 25.01.2018; A Cr n. 0004081-73.2016.8.24.0135, rel. Des. Luiz Cesar Schweitzer, j. em 25.01.2018; A Cr n. 0025518-21.2016.8.24.0023, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. em 25.01.2018). A propósito, é indiscutível que a ocorrência de um delito no interior do domicílio autoriza a sua invasão, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o mandado, o que, aliás, não teria mesmo sentido que fosse expedido. Assim, a polícia pode ingressar em casa alheia para intervir num flagrante delito, prendendo o agente e buscando salvar, quando for o caso, a vítima. A Suprema Corte brasileira, a propósito, já teve a oportunidade de se manifestar a respeito do tema examinado, situação na qual, em sede de repercussão geral, estabeleceu a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da

autoridade e de nulidade dos atos (RE n. 603.616, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 05.11.2015), especialmente se dentro da casa está ocorrendo um crime permanente - típico no caso dos crimes tais quais aqueles constantes da denúncia (STF, HC n. 91.189, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 09.03.2010; RHC n. 117.159, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 05.11.2013; RHC n. 121.419, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 02.9.2014; STJ, RHC n. 40.796, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 08.05.2014; AgRg no AR Esp n. 417.637, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 09.12.2014). (...) Contudo, como já visto, na espécie, existem provas suficientes para demonstrar que a atuação policial foi justificada. Isso porque, conforme evidenciado nos autos, os policiais militares, já munidos de informações pretéritas acerca da prática de intenso tráfico de drogas no Residencial Parque das Torres, conseguiram identificar que no local haviam dois masculinos que estavam realizando a função de olheiro, um na parte frontal e outro na laje dos imóveis, com intuito de salvaguardar eventual aproximação da guarnição. Ainda, após lograrem êxito na entrada ao referido residencial, os acusados teriam gritado "chuva" ao visualizarem uma viatura que passou próximo ao local, tendo, então, todos saindo correndo. Afora isso, a polícia militar também já possuía informações pretéritas acerca da existência de substâncias entorpecentes na residência da denunciada Jamille, a qual encontra-se dentro do mesmo residencial. Atente-se que, diante do cenário indicado, os policiais tinham apenas duas opções: deixarem de cumprir com seu dever legal ou abordarem/investigarem os acusados, especialmente após o monitoramento do local, a fim de esclarecerem o ocorrido ou quedarem-se inertes. E, em tal cenário, é óbvio que a única conduta possível aos policiais foi justamente aquela por eles praticada, de modo a esclarecer /deter a efetiva prática do tráfico de entorpecentes. (...) Por fim, cumpre registrar que ao revés do consignado pela defesa havia fundadas razões quanto à ocorrência do crime permanente de tráfico de drogas na residência do apelante, sobretudo diante da fuga empreendida pelo acusado, logo após a constatação da presença da guarnição. Portanto, tem-se como legítima a ação policial, uma vez que o ingresso nas residências deu-se em harmonia com a cláusula constitucional disposta no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, que expressamente legitima, na hipótese de flagrante delito e consentimento dos moradores, o ingresso desprovido de ordem judicial.'

A partir da narrativa transcrita é possível observar que o ingresso domiciliar ocorreu após prévia atividade investigativa que levou a descoberta de indícios aptos a apontar fundadas suspeitas do cometimento do crime de associação para o tráfico de drogas pelos pacientes, cuja natureza permanente caracteriza situação flagrantial apta a mitigar a garantia da inviolabilidade domiciliar.

(...)

Válido frisar que não há qualquer elemento nos autos que infirme a credibilidade do relato prestado pelos policiais, os quais, por se tratarem de agentes públicos em sentido amplo, possuem fé pública.

Acerca dos elementos indicativos do cometimento do delito previsto no art. 35 da lei nº 11.343/06, assim se manifestou o Tribunal de origem:

"No que se refere aos denunciados Ramon e Maycon, tem-se que as investigações, ainda fora do residencial, reconheceram os réus na função de olheiro do local, com intuito de avisar acerca de eventual aproximação da polícia. Com o fim de obterem êxito na abordagem realizada, os policiais militares conseguiram entrar a paisana naquele residencial e, já bem próximo da localidade em que o tráfico ocorria, escutaram os denunciados com a função de olheiro gritarem

"chuva" quando constatarem que a viatura da polícia militar passou naquelas proximidades. Ato contínuo, Leonardo, acompanhado do adolescente, saíram correndo e, após arrombar a porte de um dos imóveis do residencial, jogaram as substâncias entorpecentes pelo vaso sanitário, permanecendo, contudo, com a quantia em dinheiro, totalizando R\$ 538,00 (quinhentos e trinta e oito reais), sem que tenha explicação acerca da origem lícita. Aliás, no ponto, constatou-se que o adolescente João Vitor Erhardt Venancio, ouvido apenas na fase embrionária, assumiu a propriedade da substância entorpecente dispensada no vaso sanitário e também do numerário, relatando, inclusive, que foi o responsável por deixar as drogas na residência de Jamille, mencionando que "deu uma forçada nela para deixar a droga lá". Ora, trata-se, em verdade, de cenário corriqueiro nesta seara. Quando há envolvimento de menores e adolescentes juntamente com aqueles que são considerados imputáveis, a assunção da propriedade de tudo que é ilícito pelos infantes é quase regra e tudo com o intuito, como já sabido, por razão das reprimendas aplicadas de forma diferenciada e mais brandas (evento 1, VÍDEO5). Ou seja, a função de cada um dos réus restou devidamente demonstrada, de forma que Leonardo, Maycon e Ramon, de fato, associaram-se entre si, de forma estável e permanente, com fim de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, nos termos do art. 35 da Lei n. 11.343/06."

O trecho em destaque deixa claro que a desconstituição da conclusão à qual chegou o Tribunal impetrado apenas seria possível mediante o aprofundamento da análise do acervo probatório colhido durante a instrução do feito, medida inviável na via estreita do habeas corpus.

Por fim, no que diz respeito ao pedido subsidiário, melhor sorte não assiste à impetrante, pois, diferentemente do que alega, o Tribunal impetrado fundamentou adequadamente a manutenção da reprimenda, nos seguintes termos:

"Em relação à substituição da pena privativa de liberdade, dispõe o art. 44, § 2º, do Código Penal, que, na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Percebe-se que o dispositivo mencionado proporciona ao julgador fazer uma escolha, utilizando para tanto critérios discricionários, a fim de substituir a sanção corporal aplicada ao condenado. Em virtude disso, ao contrário do afirmado no apelo, o juiz não fica restrito a escolher a opção mais benéfica ao réu, podendo ele optar por aquela que entenda ser a mais conveniente à penalização no caso concreto. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência que "a substitutividade da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (STJ: AgRg no HC 632.310/SC, rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. em 09.02.2021) (TJSC: A Cr n. 0002580-71.2018.8.24.0052, rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida, j. em 21.10.2021). Independentemente disso, tem-se que a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos melhor atenderá ao papel da retribuição-prevenção-ressocialização, com mais eficácia do que se fosse o réu "premiado" ao pagamento de mais uma fácil, mera e branda multa, a qual não se converteria em pena privativa de liberdade posteriormente e, pior, não importaria com suficiência e rigor necessário aos propósitos penais, fazendo germinar, uma vez mais, maiores

vantagens à criminalidade a realmente uma reprimenda que sirva de exemplo para que o propósito da pena ecoem."

Não há que se falar em ausência de fundamentação quando o juízo aponta de maneira clara e coerente os elementos que, a seu ver, mostram-se suficientes ao atingimento dos fins a que se direcionam a pena, como ocorre no caso em comento. Ante o exposto, inevidente qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, não conheço do habeas corpus."

Os autos demonstraram de forma segura que é inevidente qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0438919-2

AgRg no
HC 962.054 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0047120230002631 0047120230004678 2032300105 47120230002631
47120230004678 50077959220238240075 50083033820238240075

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MAYCON GONCALVES SILVEIRA VICENTE (PRESO)
PACIENTE : RAMON HULSE DO NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU : JAMILLE LIMA LUCIO
CORRÉU : LEONARDO LEO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAYCON GONCALVES SILVEIRA VICENTE (PRESO)
AGRAVANTE : RAMON HULSE DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.